



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.005448/96-08
Recurso nº : 11.638
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.401


IRPF – LUCROS DISTRIBUÍDOS – Legítima a imposição quando resulta tipificada a constatação de ocorrência de recursos emprestados à pessoa do sócio, quando a pessoa jurídica repassadora possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

TRD – Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 11080.005448/96-08
Acórdão nº. : 108-06.401

Recurso nº : 11.638
Recorrente : CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA

RELATÓRIO

CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 258.540.700-49, com endereço profissional na Rua Carlos Trein Filho, 34, na cidade de Porto Alegre, inconformado com a decisão monocrática que julgou totalmente procedente a exigência fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à exigência reflexa de imposto de renda de pessoa física, em virtude de, no entendimento do Fisco, ter havido lucros considerados distribuídos disfarçadamente pela pessoa jurídica HOME ENGENHARIA LTDA., tendo como beneficiário o sócio acima identificado, pelo período correspondente a 1990, 1991 e 1992, incidindo os artigos 2º e 4º da Lei 7.713/88, artigo 2º da Lei 8.134/90, artigo 62 do Decreto-lei 1598/77, artigo 62, parágrafo 1º e artigo 20, inciso IX do Decreto-lei 2065/83.

Sendo o auto de infração resultante de auto anterior emitido contra a Home Engenharia Ltda., objeto do processo Nº 11080.005447/96-37, o autuado não junta nova defesa, apenas anexa a impugnação apresentada no processo principal.

Em sessão do dia 16 de outubro de 1998, esta Egrégia Câmara, ao apreciar o presente feito, decretou, de ofício, a incidência da decadência em preliminar (fls. 255/256). Havendo Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo Colegiado entendeu por modificar o julgado, por ser considerado imposto na modalidade de "declaração", e assim não incidiria a decadência levantada (fls.

Processo nº. : 11080.005448/96-08
Acórdão nº. : 108-06.401

293/300), determinando, por conseguinte, que o processo fosse devolvido à esta instância inferior, para a apreciação do mérito da causa.

A autoridade singular julgou a ação fiscal totalmente procedente, conforme decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA



A autuação reflexa de IRPF, por uma razão de causa e efeito, segue a mesma decisão do processo principal de IRPJ."

Em suas razões de apelo, o recorrente ratifica as alegações da fase impugnatória e argúi que quanto à "alegada distribuição disfarçada de lucros", os valores tidos como distribuídos foram devolvidos devidamente e que tais valores teriam sido utilizados para a aquisição de bens para a empresa. No tocante à TR, menciona o recorrente que a Lei nº 8.218/91 somente passaria a produzir seus efeitos a partir de 29/11/91, e não atingiria débitos anteriormente gerados. Manifesta, ainda, a inconstitucionalidade dos juros cobrados com base na TR.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 246/251), alegando, primeiramente que, considerando a legislação de regência (art. 60, V, parágrafo 3º, Decreto-lei nº 1.598), o empréstimo em dinheiro nas condições efetuadas pelo recorrente caracteriza a distribuição de lucros. Valores adiantados ao sócio-recorrente, para pagamento de despesas da empresa, se não tendo sido imediatamente aplicados pelo sócio para tal fim, também configuram verdadeiro empréstimo.

Quanto à irresignação da parte recorrente relativamente à TR, a alegação de inconstitucionalidade apresentada não impede a aplicação da lei pelos órgãos administrativos, eis que tal controle não lhes compete, existindo as vias corretas, tanto direta como difusa, para ser questionada perante o Poder Judiciário.

É o relatório.

 
3

Processo nº. : 11080.005448/96-08
Acórdão nº. : 108-06.401

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.


Em se tratando de tributação reflexa de exigência na pessoa física do sócio por lucros considerados distribuídos disfarçadamente, em decorrência de empréstimos tomados pelo sócio junto à pessoa jurídica, à época detentora de lucros acumulados e reservas de lucros e, considerando que resulta tipificada a infração no âmbito da legislação que rege a tributação pertinente e, ainda, em face do princípio da decorrência em sede tributária, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a tributação no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo.

Relativamente à exclusão da TRD melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria administração tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece parcial reconhecimento o apelo neste particular.

Processo nº. : 11080.005448/96-08
Acórdão nº. : 108-06.401

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
